Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 196/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9792/2023
PROTOCOLO	: 2277168
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 73 DA LC 160/2012. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a alegação da prescrição intercorrente, que regulamentada pela Resolução TCE/MS 188/2023, com entrada em vigor em 25/05/2023, no caso de pedido de revisão de decisão com trânsito em julgado anterior a essa data, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após o certificado desse, não é permitida a rediscussão de prescrição ou outros aspectos processuais.

2. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LC 160/2012).

3. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Vagner Alves Guirado**, prefeito municipal de Anaurilândia à época, mantendo-se inalterados os comandos da decisão singular **DSG-G.FEK 5064/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2559, do dia 13 de agosto de 2020 (lançada ao Processo TC/12177/2015), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto por Vagner Alves Guirado, prefeito do Município de Anaurilândia à época, em face da decisão singular DSG-G.FEK 5064/2020, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2559, de 13 de agosto de 2020 (Processo TC/12177/2015, peça 50), que decidiu:

> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório - Convite n. 23/2013, da formalização do Contrato n.82/2013** firmado entre o Município de Anaurilândia e o profissional Douglas Marcel de Oliveira Catarino, do **Termo Aditivo nº02 e da execução financeira e orçamentária da contratação**;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da formalização do **Termo Aditivo nº 01** ao Contrato Administrativo n. 82/2013, tendo em vista a intempestividade da publicação, contrariando, portanto, o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> **III –aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Vagner Alves Guirado (CPF 390.252.841-91), Prefeito Municipal, à época dos fatos, no valor equivalente aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, desta decisão;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentos relacionados aos Termos Aditivos, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012;
>
> **IV-fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

O requerente argumenta que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, declarando-se a extinção do processo, posto que, ficou paralisado por mais de três anos aguardando decisão, sendo juntada comunicação interna no dia 28 de março de 2017, no entanto, somente em 6 de agosto de 2020, juntou-se a decisão singular DSG-G.FEK-5064/2020.

Alega ser incontroverso que a duração prolongada do processo acarreta prejuízos inimagináveis ao jurisdicionado, que por não mais ocupar o cargo, não teria mais acesso direto às informações que lhe são questionadas.

Defende que, requerer informações do jurisdicionado mais de sete anos após o fato controverso é uma hipótese que não se coaduna com os princípios que regem a atuação da Corte de Contas, cuja ação fiscalizatória deve se amparar na razoabilidade, eficiência e efetividade, estabelecendo uma segurança jurídica entre as

partes e observando a celeridade nos processos de sua competência.

O expediente foi devidamente recebido pela Presidência da Corte de Contas (pç. 5).

Nos termos do ato ordinatório (pç. 8), ante a ausência de pedido liminar e vislumbrada matéria exclusivamente de direito, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

O membro do MPC aviou o parecer PAR 4ª PRC 12055/2023 (pç. 9) e, ponderando que nos processos perante o Tribunal de Contas devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto, requereu a remessa dos autos para a divisão de fiscalização competente, a fim de que sejam apreciados os argumentos recursais e a documentação anexada, a fim de desconstituir as inconsistências e falhas que culminaram na sentença atacada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu a análise ANA-DFLCP 15544/2024 (pç. 11) e considerou, quanto a alegação da prescrição intercorrente, que a Resolução TCE/MS 188, de 24 de maio de 2023, que regulamentou a prescrição no âmbito desta Corte de Contas, não estava vigente à época dos fatos. Seu art. 4º determina sua entrada em vigor na data da publicação, que ocorreu em 25/5/2023.

Informa, que foi certificado o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 13/9/2021 (Processo originário TC/12177/2015, pç. 55), sendo que, a jurisprudência do STJ[1] é clara ao afirmar que após o trânsito em julgado, a decisão se torna definitiva, não permitindo rediscussão de prescrição ou outros aspectos processuais.

No que cinge à publicidade intempestiva do primeiro termo aditivo contratual, certifica que ocorreu com atraso de 14 (catorze) dias, considerando a primeira publicação, que ocorreu em 11/2/2014, republicado por incorreção em 7/3/2014.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS, aduz que as razões apresentadas são argumentativas e circunstanciais, não tendo acrescentado nenhum fato técnico/jurídico capaz de alterar o apontamento quanto a remessas dos documentos relativos aos aditivos.

Desse, a norma de regência à época era a INTCE/MS 35/2011, que estabelecia o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa após a publicação[2]. Portanto, os documentos relativos ao primeiro aditivo deveriam ter sido remetidos até 4/3/2014. E os relativos ao segundo aditivo até 10/2/2015. A remessa de ambos ocorreu em 15/6/2015. Portanto, mais de um ano depois em relação ao primeiro, e mais de quatro meses depois em relação ao segundo. Dessa forma, não se vislumbra excesso na penalidade aplicada na alínea “b” do item III do dispositivo da decisão ora recorrida, de 30 UFERMS, relativa à intempestividade do envio dos aditivos, visto que respeitou estritamente o limite legal.

Nesse contexto, a DFLCP concluiu por negar provimento ao presente pedido de revisão.

Seguiram os autos novamente ao MPC, que lançou o parecer PAR 3ªPRC 1097/2025 (pç. 13) discorrendo que, no presente caso, nenhum dos fundamentos exigidos para a admissibilidade do pleito revisional foram atendidos.

[1] Destacadas pela análise da DFLC (peça 11).
[2] Conforme o item 1.2.2.A da Seção I do Capítulo III da INTC N. 35/2011.

Aduz que o requerente busca desconstituir a decisão alegando que, à época do julgamento, o processo estaria supostamente maculado pela prescrição intercorrente. No mérito, questiona que não houve a apresentação de documentos que fundamentem as alegações previstas nos incisos I e II do artigo 73 da LCE 160/2012, tratando-se, portanto, de meras alegações desprovidas de comprovação documental.

Manifesta pela inadmissão do pedido de revisão, em juízo de prelibação, posto que, as alegações apresentadas pelo requerente revelam-se inadequadas para fundamentar o pedido, na medida em que, tratam de argumentos típicos de rediscussão de mérito, próprios de instâncias ordinárias.

Ao final, opina pela a improcedência do pedido, com a manutenção integral dos comandos constantes da decisão singular DSG-G.FEK 5064/2020, proferida nos autos TC/12177/2015.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Vagner Alves Guirado, com lastro no art. 73, incisos I e II e artigo 74 da LCE 160/2012 e art. 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), consubstanciado nos requisitos mínimos do prazo prescricional, assim como na apresentação de documentos e argumentos, requesta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou, caso não seja esse o entendimento, pugna pelo acolhimento integral das justificativas apresentadas, com a improcedência das irregularidades apontadas, bem como sejam anuladas ou minoradas as multas aplicadas pela decisão singular 5064/2020, dado o contexto jurisprudencial colacionado.

Ab initio, conforme termo de certidão CER-GCI-17594/2023 (Processo originário TC/15271/2022, pç. 57), impende consignar que o requerente fez a adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022, contudo, intimado do deferimento, deixou de efetuar o pagamento no prazo estabelecido, certificando-se naqueles autos, que não houve a quitação da multa aplicada.

Ante as conclusões manifestadas nos autos pelos órgãos de apoio (pçs. 11 e 13), não procede a tese, segundo a qual, teria ocorrido a prescrição intercorrente no momento do julgamento da decisão singular ora atacada.

Acompanho a assertiva lançada, pois, como muito bem destacou o representante da Procuradoria de Contas, a Resolução TCE/MS 188/2023 (Resolução 188/2023), que regulamentou o instituto da prescrição no âmbito da Corte de Contas, entrou em vigor em 25/05/2023, atendendo ao comando da Lei Complementar 312, de 4 de maio de 2023, que, ao dar nova redação ao § 1º do art. 62 da Lei Complementar 160/2012, inaugurou o instituto da prescrição intercorrente.

Por sua vez, o processo no qual se pretende ter rescindido o julgamento, transitou em julgado em 13 de setembro de 2021. Assim, ao tempo do trânsito em

julgado da decisão ora impugnada, sequer existia normatização para aplicação do instituto da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Melhor sorte não socorre o requerente, tendo em vista que as razões de mérito ofertadas não foram suficientes para modificar a deliberação, pois, como visto, permanecem as irregularidades alhures destacadas.

Desse ponto, mister destacar entendimento exarado pela Procuradoria de Contas, ao qual me filio:

> Diferentemente dos recursos de fundamentação livre em que é possível apresentar qualquer tipo de crítica à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, no pedido revisional, apenas é dado alegar os motivos legalmente previstos. Sua finalidade exclusiva é corrigir equívocos que comprometam a legalidade ou a lisura da decisão, não podendo ser manejado como uma nova instância recursal para rediscutir o mérito da matéria já julgada.
>
> No presente caso, nenhum dos fundamentos exigidos para a admissibilidade foram atendidos. O requerente busca desconstituir a decisão alegando que, à época do julgamento, o processo estaria supostamente maculado pela prescrição intercorrente. Ademais, no mérito, questiona os fundamentos da decisão. Importa ressaltar que não houve a apresentação de documentos que fundamentem as alegações previstas nos incisos I e II do artigo 73 da Lei Complementar 160/2012, tratando-se, portanto, de meras alegações desprovidas de comprovação documental.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos do art. 73[3], da LCE 160/2012.

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

Os elementos colhidos durante a instrução, revelam estar o pedido desprovido de novos documentos capazes de ilidir efetiva e totalmente prova anteriormente produzida. Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

Há que se reforçar, o requerente não conseguiu sanear o feito e sendo assim, não há como vedar o que foi regulamentado no comando do *decisum* originário.

Indubitável, portanto, que as alegações do pedido formulado pelo requente não encontram hipótese de reforma ou anulação, posto que, desprovido de suporte legal que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

[3] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado por Vagner Alves Guirado (CPF 390.252.841-91), prefeito municipal de Anaurilândia à época, mantendo-se inalterados os comandos da decisão singular DSG-G.FEK 5064/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2559, do dia 13 de agosto de 2020 (lançada ao Processo TC/12177/2015), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73, da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC/MFGM